



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - PIAUÍ

Piauí, data da disponibilização: 01/09/2025

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 18/2025 – CP

Dispõe sobre a desnecessidade de adimplemento das anuidades vencidas e não pagas para efetivação do licenciamento pelo(a) advogado(a) requerente, bem como disciplina o procedimento a ser adotado.

O **PRESIDENTE** e o **DIRETOR-TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ**, *ad referendum* do Conselho Pleno, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 46, caput e 58, I, da Lei 8.906/94, bem como nos artigos 7º, incisos XXXVI e 126 do Regimento Interno da OAB/PI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assegura ao(à) advogado(a) o direito de requerer o licenciamento de sua inscrição nos casos ali previstos;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria no sentido de que o adimplemento de anuidades não pode ser fator condicionante para o deferimento do licenciamento ou cancelamento da inscrição, devendo eventual crédito da Seccional ser cobrado por meio das Execuções de Título Extrajudicial, via judicial própria;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao garantir que “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*”, e o inciso XX do mesmo artigo, que determina que “*Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”;

CONSIDERANDO que condicionar o licenciamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso afronta o princípio da liberdade de associação e representa violação ao exercício profissional livre e desimpedido;

CONSIDERANDO que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, e o disposto no art. 127, § único, do Regimento Interno da OAB/PI, de que “*O licenciamento ou cancelamento da inscrição não obsta a cobrança de pendências financeiras existentes até a data do protocolo do requerimento*”.

CONSIDERANDO o compromisso da atual gestão da OAB/PI de adotar medidas que estejam em

consonância com todo o sistema normativo-administrativo adotado nas Seccionais e pelo Conselho Federal da OAB;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a desnecessidade de adimplemento das anuidades vencidas e não pagas para que o(a) advogado(a) possa requerer e obter o **licenciamento** de sua inscrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.906/1994.

Art. 2º O pedido de licenciamento formulado pelo(a) advogado(a) regularmente inscrito(a) nesta Seccional não poderá ser condicionado ao prévio pagamento de débitos referentes a anuidades em aberto, ou quaisquer encargos financeiros delas decorrentes.

Art. 3º A existência de débitos de anuidades com esta Seccional não obsta o deferimento do pedido de licenciamento, devendo eventuais valores devidos serem cobrados pela via judicial adequada, com a plena observância do devido processo legal e das garantias constitucionais asseguradas aos litigantes.

Art. 4º O deferimento do pedido não implica na desconstituição do débito financeiro anterior ao requerimento, que permanece líquido e exigível, nos exatos termos do art. 127, § único, do Regimento Interno da OAB/PI.

Art. 5º Ao protocolar o requerimento administrativo de pedido de licenciamento, caso existam anuidades em aberto, será obrigatório que o(a) advogado(a) assine Termo de Confissão de Dívida com o reconhecimento do débito existente até a data do protocolo do pedido, nos moldes definidos pela Tesouraria da Seccional, bem como efetive atualização ou confirmação de endereço físico e eletrônico válido, a fim de viabilizar a citação e demais comunicações futuras relativas à cobrança dos débitos confessados.

Art. 6º Para a regular tramitação administrativa do pedido, resta mantida a necessidade de pagamento da taxa de licenciamento, bem como de preenchimento do requerimento geral, devendo o requerente anexar portaria de nomeação ou algum documento que justifique ou comprove o licenciamento, de acordo com as hipóteses legais que ensejem o afastamento do exercício da advocacia em caráter temporário.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se a todos os requerimentos de licenciamento protocolados a partir da data de sua publicação, inclusive aos que estiverem pendentes de decisão final homologatória pela Segunda Câmara deste Conselho Seccional, considerando sua competência para decisão acerca de requerimentos de licenciamentos e cancelamentos, determinada pelo art. 118 do Regimento Interno da OAB/PI.

Art. 8º O presente ato será submetido ao referendo do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno da OAB-PI.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário que eventualmente contrastem com os termos aqui expostos.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2025

Raimundo de Araújo Silva Júnior

Presidente da OAB/PI

Rafael Neiva Nunes do Rego

Diretor-Tesoureiro da OAB/PI

Leonel Luz Leão

Conselheiro Seccional Relator